



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.594 - SP (2017/0005614-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INDUCTOTHERM INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**
ADVOGADO : **DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - SP071345**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ARTS. 467, 468, 471, 473, 474 DO CPC/1973, 1º DO DECRETO-LEI 1.994/1982 E 5º DO DECRETO-LEI 1.755/1979: SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. No que tange à arguição de ofensa aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tendo tratado de todos os pontos necessários à resolução do feito.
3. No tocante à alegada violação aos arts. 467, 468, 471, 473, 474 do CPC/1973, 1º do Decreto-Lei 1.994/1982 e 5º do Decreto-lei 1.755/1979, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.594 - SP (2017/0005614-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INDUCTOTHERM INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - SP071345
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE IMPETRADA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS NO WRJT- RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ementa do acórdão transitado em julgado é cristalina ao afirmar que "a cobrança de crédito não pode ser feita através de ação cuja sentença não pode ter tal efeito" e que "a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à obtenção de valores que deveriam ter sido repassados é veiculável mediante ação de conhecimento"; assim, não há valores a serem ressarcidos pelo ora agravante no writ.
2. Após o trânsito em julgado de sentença de mérito opera-se a coisa julgada material e - salvo a procedência de ação rescisória - não há mais como discutir os temas que foram resolvidos na sentença ou acórdão acobertado pelo "manto" da res judicata.
3. Ainda, a pretensão da agravante é contrária ao entendimento exposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, mencionada na r. sentença e no acórdão.
4. Trata-se de recurso manifestamente improcedente na medida em que afronta a coisa julgada e confronta com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
5. Agravo legal não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que os arts. 165, 458, 535 do CPC/1973 foram violados por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que os arts. 467, 468, 471, 473, 474 do CPC/1973, 1º do Decreto-Lei 1.994/1982 e 5º do Decreto-lei 1.755/1979 foram ofendidos. Defende que existiria sentença confirmada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão transitado em julgado reconhecendo seu direito ao crédito financeiro criado pelo Decreto-Lei 1.994/1982. Aduz que não foi vedado o ressarcimento em dinheiro do benefício postulado na Receita Federal, mas apenas o acréscimo de juros, de modo que não seria o caso de cobrança de crédito pela via mandamental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.594 - SP (2017/0005614-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Ademais, não assiste melhor sorte à recorrente no que tange à arguição de ofensa aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tendo tratado de todos os pontos necessários à resolução do feito.

Não se pode conhecer da irresignação no tocante à alegada violação aos arts. 467, 468, 471, 473, 474 do CPC/1973, 1º do Decreto-Lei 1.994/1982 e 5º do Decreto-Lei 1.755/1979, sob o argumento de que haveria decisão com trânsito em julgado reconhecendo seu direito ao crédito financeiro criado pelo Decreto-Lei 1.994/1982 e que não fora vedado o ressarcimento em dinheiro do benefício postulado na Receita Federal, mas apenas o acréscimo de juros, não sendo o caso de cobrança de crédito pela via mandamental.

Com efeito, ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou:

A decisão agravada deve ser mantida.

A ementa do acórdão transitado em julgado é cristalina ao afirmar que "a cobrança de crédito não pode ser feita através de ação cuja sentença não pode ter tal efeito" e que "a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à obtenção de valores que deveriam ter sido repassados é veiculável mediante ação de conhecimento".

Dessa forma, conclui-se que não há valores a serem ressarcidos pelo ora agravante no writ.

(...)

Não bastasse, a pretensão da agravante é contrária ao entendimento exposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, mencionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na r. sentença e no acórdão, in verbis:

O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É
SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

Trata-se de recurso manifestamente improcedente na medida em que afronta a coisa julgada.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005614-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.594 / SP

Números Origem: 00014085520104030000 0006678882 14085520104030000 201003000014087 396023
6678882

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUCTOTHERM INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - SP071345

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.